

PARECER Nº /2014

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2011

AUTOR: VEREADOR THIAGO MARTINS E OUTRO

RELATOR: VEREADOR PAULO ARÁRA

Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2014 tem como autor o Ilustre Vereador, nome em epígrafe, à Empresa Unai Leiloes Ltda o título de Mérito Empresarial.

A honraria que se pretende conceder tem amparo, segundo o nobre autor, no notável destaque pela qualidade dos trabalhos do ramo da venda de gado nesta Cidade.

Fundamentação

A concessão de diplomas de mérito empresarial, dentre outros, é regulamentada pela Resolução 516, de 03 de dezembro de 2003, modificada pela Resolução nº 557 de 11 de maio de 2010. Inicialmente cumpre observar que a iniciativa deste tipo de matéria é concorrente e qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou de sua Mesa Diretora.

Em estrito cumprimento ao disposto no art. 220 da Resolução 195/1992, modificada pela Resolução nº 537, de 21-12-2004, essa Comissão passa a ter competência também para a apreciação do mérito da proposição em destaque. A matéria foi regularmente distribuída, tendo o Ilustre Presidente da Comissão designado a pessoa do ilustre Vereador Thiago Martins para emitir o parecer, que o fez contrário a aprovação da matéria em questão, sendo por conseguinte nomeado este edil que agora atua como segundo relator imbuído da missão de emitir o parecer da presente matéria.

Segundo o inciso II do art. 5º da mencionada Resolução 516/2003, o diploma de Mérito Empresarial é destinado “ao empresário ou empresa que tenha se destacado na atividade comercial e ou industrial no Município de Unaí”.

Para o recebimento de proposição que versar sobre concessão de diploma de mérito empresarial, necessário se faz que o autor da matéria a instrua com o *currículum vitae* da pessoa ou instituição a ser homenageada, e, em havendo, notas, recortes, publicações peças publicitárias atinentes aos seus feitos. Veda-se, no entanto, que seja concedido mais de um diploma a uma mesma pessoa ou estabelecimento. É proibida, ainda, a concessão desta honraria nos períodos compreendidos entre janeiro a outubro do ano em que ocorrer eleição municipal.

O art. 16 da Resolução 516/2003 não autoriza a proposição por cada Vereador de mais de dois projetos de concessão de diploma que contenham a mesma natureza. Vejamos o que nos leciona o ditame legal acima abordado:

Fica Fixado em 2 (dois) o numero de proposições a serem subscritas por cada vereador, Mesa Diretora ou Comissão da Câmara; sendo uma para cada concessão de título de Cidadania Honorária e a outra para as demais distinções honoríficas, constantes do Código de Homenagens da Câmara, em cada sessão legislativa ordinária.

Repercuí-se, do minucioso garimpo aos autos que o nobre subscritor desta proposição não se encontra incurso na vedação contida no certame legiferante alhures mencionado, conforme se infere da declaração emitida pela Gerente do Serviço de Apoio ao Processo Legislativo, onde pode se constatar o numero de proposições desta natureza emitida por cada edil na sessão legislativa corrente.

Concluída a análise na declaração emitida pela servidora Arionilda Caixeta da Silva Braga, depreendeu-se, por fim, que nada obsta o andamento da proposição ora analisada.

Conclusão

Destarte, sob os aspectos aqui analisados, voto favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2014.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de novembro de 2014.

VEREADOR PAULO ARÁRA

Relator Designado